



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.009609/2007-55</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.715 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de abril de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOAO VICTOR PINHO GUABIRABA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/60):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, fls. 38/44, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 0,11, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 0,22.

As infrações constantes da mencionada Notificação estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 39/42, conforme segue:

**Dedução Indevida de Dependente.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, **foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.**

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, **foi glosado o valor de R\$ 32.594,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.**

**Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, **foi glosado o valor de R\$ 11.213,56 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.**

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto no 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, **foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título despesas com Instrução, por falta de comprovação.**

Das alterações efetuadas na DIRPF/2005 **restou modificado o saldo de imposto a restituir informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 13.845,47, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 0,11.**

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 39/42 e 44.

Inconformado com o lançamento do qual tomou ciência em 17/08/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 30/08/2007, fls. 01/02, argumentando, em síntese, que tendo recebido o Termo de Intimação, mesmo com atraso, compareceu a Receita Federal com a documentação referente as despesas médicas, tendo sido orientado a retornar posteriormente munido das Notas Fiscais emitidas pelas empresas que lhe prestaram serviços médicos. Aduz que procurou obter as Notas Fiscais junto as respectivas empresas, mas todas alegaram que o exercício fiscal já havia passado, sendo impossível tal procedimento, todas, afirmando, no entanto, estarem os valores contabilizados. Esclarece, ainda, que não procedera aos pagamentos por meio de cheques. Por fim, solicita que seja determinada a utilização do ônus da prova de acordo com o artigo 924 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, implementando diligências caso necessário, para comprovação das despesas médicas junto as pessoas jurídicas, mesmo tendo sido comprovadas por meio de recibos. Requer, também, seja visto os recibos de despesas com instrução e contribuição h previdência privada, em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Incabível o lançamento quando comprovadas nos autos as despesas de instrução que o contribuinte teve consigo próprio, nas condições e limites estabelecidos na lei.

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.**

Acata-se o valor da dedução relativa à Contribuição à Previdência Privada e Fapi quando comprovada com documentação hábil e nas condições e limites estabelecidos em lei.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Mantém-se a glosa das despesas médicas pleiteadas como dedução quando não comprovadas com documentação hábil.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão, em 30/04/2012 (fls. 64), o contribuinte, em 25/05/2012, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 65/67), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização das despesas médicas, porquanto idôneos, pugnando, ao final, pelo acatamento dos aludidos recibos comprobatórios, bem como pela restituição do imposto de renda já apurado na decisão recorrida.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 76), sendo-me distribuído em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

**Da glosa das despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 32.594,00, **por falta de comprovação e/ou preenchimento dos requisitos legais para motivar a respectiva dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 51/60), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 40/46), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos pagamentos declarados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

**Súmula CARF nº 180****Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem contudo

justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos prestadores de serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto